



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003771/2009-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.488 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Omissão de Receitas
Embargante ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não verificados os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferido pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA. Ausente momentaneamente o Conselheiro HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa contribuinte, denominada embargante.

O lançamento tributário de ofício foi feito a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial (fls. 160), expedido no intuito de apreender documentos inerentes à contabilidade da embargante do período fiscalizado (2004 a 2008).

A embargante apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/POA, pugnando pela improcedência da autuação fiscal (fls. 4012/4099).

Em 30/11/2010, foi proferido acórdão da DRJ de POA/RS julgando improcedente a impugnação da embargante, nos termos da ementa constante nos autos (fls. 4180/4190).

Indignada, a embargante interpôs recurso voluntário (fls. 4249/4297), que por maioria foi julgado improcedente nos termos do acórdão igualmente presente nos autos (fls. 4367/4406).

Contra o referido acórdão, a embargante opôs estes embargos de declaração, nos quais são ventilados os seguintes argumentos, em síntese:

- Que a pretexto de obscuridades e contradições, a embargante alega a superveniência de decisão judicial que teria anulado as provas colhidas por meio de ação judicial;

- Que há omissão no acórdão embargado em relação ao laudo pericial juntado aos autos após a interposição de recurso voluntário;

- Pleiteia a extraordinária incidência de efeitos infringentes.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na situação dos autos, nenhuma das situações ocorre, tendo os embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio. Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antonio Borges. Sessão 25/07/2013).

Ad argumentandum, cumpre observar que a circunstância envolvendo a decisão judicial que teria anulado as provas colhidas para embasar a autuação fiscal foi publicada em 19/08/2013, enquanto que a formalização do acórdão se deu em 09/07/2013, de modo que já havia exaurido a competência deste tribunal administrativo.

Se a decisão judicial que anulou a produção de provas é posterior à sessão de julgamento do recurso voluntário, definitivamente não há que se falar em omissão do acórdão neste aspecto.

No que tange à alegada omissão em relação ao laudo pericial e a tese defendida pela embargante com base nele, cumpre observar que a decisão tomada pela maioria deste colegiado foi embasada pela pluralidade de documentos colhidos na autuação fiscal.

Isto posto, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração em seu mérito por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade, os quais representam pressupostos específicos de cabimento (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09).

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para rejeitar-lhe quanto ao mérito, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator